

LEI Nº 4006 DE 1o DE JUNHO DE 2004.

INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE E CONCEDE O CRÉDITO ELETRÔNICO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM, PARA DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE-VERSA, POR MEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Ficam instituídos o auxílio transporte em pecúnia e o crédito eletrônico ao servidor público municipal, sendo beneficiários os servidores municipais que utilizam o transporte público coletivo, no deslocamento residência trabalho e vice versa, abrangendo a região metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único. O auxílio transporte e o crédito eletrônico de que trata o caput deste artigo são opcionais e têm natureza indenizatória, destinando-se exclusivamente ao custeio parcial do transporte público coletivo.

Art. 2º - Fazem jus ao auxílio transporte e ao crédito eletrônico os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em Lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - outros serviços obrigatórios por Lei.

Art. 3o - É vedada a concessão do auxílio transporte aos servidores que utilizam o transporte público coletivo do Município de Betim e demais municípios da região metropolitana de Belo Horizonte que disponham do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 4o - Os benefícios serão concedidos a requerimento do interessado, em formulário próprio, com prazo de validade de até um ano, no qual declare sob as penas da Lei, que utilizará de forma pessoal e intransferível o auxílio transporte ou o crédito eletrônico, exclusivamente para seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5o - Se o itinerário for servido por transporte público coletivo pelo sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedada a concessão do benefício do auxílio transporte em pecúnia.

Art. 6º - O auxílio transporte será pago juntamente com o vencimento mensal do beneficiário, e corresponderá ao valor das passagens diárias, utilizadas para o deslocamento do mesmo, conforme estabelecido no artigo 4o, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - quando o beneficiário solicitar alteração no valor da tarifa do transporte público coletivo, após o 5o dia útil do mês em curso;
- III - quando houver alteração no endereço residencial ou no percurso ou meio de transporte utilizado.

Art. 7º - No caso de servidor que ingressar no serviço público municipal após o quinto dia útil do mês e optar pelo recebimento do crédito eletrônico, fica facultado o auxílio transporte até que seja disponibilizado o crédito eletrônico.

Art. 8º - Não ocorrendo a utilização do auxílio transporte e do crédito eletrônico por motivo de afastamento legal do servidor, a Secretaria Municipal de Administração, através da Superintendência de Recursos Humanos, promoverá os acertos necessários nos meses subsequentes.

Art. 9o - A carga e a recarga do cartão eletrônico serão efetuadas até o quinto dia útil de cada mês, conforme calendário oficial do Município de Betim, e serão correspondentes ao número de dias úteis do mês de competência.

§ 1o - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 10 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico não possuem natureza salarial e não incorporam a remuneração do servidor.

Parágrafo único - Os benefícios previstos nesta Lei não constituem base de incidência de contribuições previdenciária e tributária.

Art. 11 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico, por não possuírem natureza salarial, não são computados para o cálculo do limite de dispêndio com recursos humanos, de que trata a Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 12 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico serão custeados da seguinte forma:

I - pelo beneficiário, com parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento, proporcional ao número de dias úteis previstos no calendário oficial do Município;

II - pelo Município, no que exceder ao valor da parcela mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será considerado para fins de base de cálculo do desconto, o valor proveniente da flexibilização de jornada de trabalho.

Art. 13 - O valor correspondente ao auxílio transporte e ao crédito eletrônico será descontado mensalmente.

Art. 14 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico não serão cumulativos com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15 - Têm direito ao auxílio transporte e ao crédito eletrônico os contratados por tempo determinado por excepcional interesse público, na forma da Lei Municipal nº 3.425, de 2001, e alterações posteriores.

Art. 16 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico serão suspensos imediatamente:

I - se o beneficiário, no prazo estabelecido nesta Lei, não renovar o requerimento ou dispensar expressamente os benefícios;

II - se o beneficiário afastar-se, temporariamente, por qualquer motivo do efetivo exercício do seu cargo, emprego ou função no serviço público municipal.

Art. 17 - O auxílio transporte e o crédito eletrônico serão cancelados imediatamente se :

I - ocorrer qualquer hipótese que inabilite o servidor municipal ao recebimento dos benefícios;

II - se o beneficiário afastar-se de forma definitiva, por qualquer motivo, do efetivo exercício do seu cargo, emprego ou função no serviço público municipal.

Art. 18 - A empresa responsável pelo transporte público coletivo, que utilizar o sistema de bilhetagem eletrônica, deverá disponibilizar mensalmente relatórios contendo as operações de crédito eletrônico realizadas com o Município de Betim.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se a Lei nº 2169, de 30 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Betim, 1º de junho de 2004

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal